#### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2014, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

- § 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em quatro parcelas iguais de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais) até o último dia útil dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.
- § 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que poderá prever antecipação de parcelas, desde que observada a isonomia.
- Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo.
- Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2014.

- Art. 4º Para a entrega dos recursos ao ente federativo, a ser realizada na forma prevista no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas do ente federativo, na seguinte ordem:
- I primeiro, as contraídas junto à União; depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e, somente após, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e
- II primeiro, as da administração direta e, depois, as da administração indireta do ente federativo.

Parágrafo único. Observada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

- I a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o ente federativo; e
- II quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.
- Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente ao ente federativo, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, na conta bancária do beneficiário.
- Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras da prestação de informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.
- § 1º O ente federativo que não enviar as informações referidas no **caput** poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.
- § 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, os repasses ao ente federativo serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.
  - Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

## ANEXO

AC	0,09670%	PB	0,22647%
AL	0,77078%	PE	0,28430%
AM	1,11191%	PI	0,23287%
AP	0,00000%	PR	5,54892%
BA	4,71575%	RJ	2,94957%
CE	0,00855%	RN	0,33904%
DF	0,00000%	RO	1,11649%
ES	4,84948%	RR	0,01309%
GO	7,85508%	RS	7,72206%
MA	1,65714%	SC	2,83523%
MT	20,28657%	SE	0,21963%
MG	18,82103%	SP	3,61105%
MS	3,80658%	TO	1,11944%
PA	9,80227%	TOTAL	100,00000%

## Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. A Lei Orçamentária de 2014, tal como vem ocorrendo nos últimos anos, conjugou diferentes rubricas orçamentárias para tratar de transferências da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios relacionadas às exportações.
- 2. Uma delas dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A distribuição desses recursos observa uma sistemática específica delineada na referida Lei Complementar, que dá curso automático à execução das transferências pela União.
- 3. Outra rubrica, tal como já ocorreu nos exercícios de 2004 a 2013, prevê a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País. A execução da distribuição desses recursos, entretanto, depende de regulamentação específica.
- 4. Assim, o Ministério da Fazenda submete à consideração de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei regulamentando a entrega desses recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativos ao exercício de 2014, no montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta milhões de reais), gravado na rubrica orçamentária 28.845.0903.0E25.0001, constante da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, referindo-se à prestação de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das exportações e inscritos em restos a pagar em dezembro de 2014.
- 5. A distribuição dos montantes será realizada utilizando-se coeficientes individuais de participação de cada unidade federada definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ –, conforme entendimentos havidos entre os governos estaduais. Os coeficientes para 2014 encontram-se no memorando n° 264/2014/CONFAZ/MF-DF, de 6 de março de 2014, repassado à Secretaria do Tesouro Nacional pelo Secretário Executivo do CONFAZ, cuja cópia encontra-se anexada a esta Exposição de Motivos. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, sendo pagas em quatro parcelas iguais no último dia útil dos meses de setembro a dezembro.

6. Com vistas a	se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos
acumulados do ICMS do	s estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse
auxílio financeiro em ano	s anteriores, o Ministério da Fazenda poderá definir as regras da prestação de
informação pelos Estados	e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos
pelos exportadores a que s	e refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

7.	São	essas,	Senhora	Presidenta,	as	razões	pelas	quais	submeto	à	consideração	de	Vossa
Excelência	a pro	posta d	le Projeto	de Lei em a	nex	ω.							

Respeitosamente,

Ao Senhor Arno Hugo Augustin Filho - Secretário do Tesouro Nacional

# Assunto: GT08-Quantificação - Encaminha coeficientes de participação das UF no "Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações".

- 1. Em cumprimento à solicitação formulada pelo Senhor Coordenador dos Secretários no CONFAZ, levo ao conhecimento de V.sa, para as providências cabíveis de sua alçada, levandose em consideração:
- a) o previsto no Protocolo ICMS 69, de 23 de julho de 2008 (PT ICMS 69/08), que dispõe sobre os critérios para partilha de recursos entregues aos Estados e Distrito Federal pela União a título de compensação do ICMS desonerado nas exportações de produtos primários e semi-elaborados e nos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, e de fomento às exportações;
- b) que o orçamento geral da União para 2014 foi aprovado pela Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, na qual constam os valores orçamentários para as rubricas do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (R\$ 1.950.000.000,00) e do art. 91 do ADCT (R\$ 1.560.000.000,00, que adicionado aos R\$ 390.000.000,00 retidos ao Fundeb totaliza R\$ 1.950.000.000,00);
- c) que o PT ICMS 69/08, Cláusula sétima, dispõe: "§ 1º Na hipótese de a aplicação dos coeficientes previstos na Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, em parcela dos recursos, resultar em participação de qualquer unidade federada na totalidade dos recursos mencionados na cláusula primeira superior ao seu respectivo coeficiente de que trata este protocolo, o excedente será distribuído entre os demais, na proporção dos respectivos coeficientes de que trata este protocolo.";
- d) que o PT ICMS 69/08, Cláusula sétima, dispõe: "§ 2º Imediatamente após a aprovação do orçamento geral da União, o CONFAZ ajustará os coeficientes na forma prevista no § 1º e os informará aos Estados e ao Ministério da Fazenda.",

em cumprimento à solicitação formulada pelo Senhor Coordenador dos Secretários no CONFAZ, e em conformidade com o disposto no Protocolo ICMS 69, de 23 de julho de 2008, encaminho-lhe os "coeficientes individuais definitivos ajustados de participação dos Estados e do Distrito Federal no Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações", do valor de R\$1.950.000.000,00, alocados para essa finalidade no Orçamento da União de 2014 e a ser repassado ás respectivas unidades federadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Unidade da Federação Coeficiente "Auxílio" Ajustado

ACRE 0,09670%

ALAGOAS	0,77078%
AMAPÁ	0,00000%
AMAZONAS	1,11191%
BAHIA	4,71575%
CEARÁ	0,00855%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%
ESPÍRITO SANTO	4,84948%
GOIÁS	7,85508%
MARANHÃO	1,65714%
MATO GROSSO	20,28657%
MATO GR. SUL	3,80658%
MINAS GERAIS	18,82103%
PARÁ	9,80227%
PARAÍBA	0,22647%
PARANÁ	5,54892%
PERNAMBUCO	0,28430%
PIAUÍ	0,23287%
RIO DE JANEIRO	2,94957%
RIO GR. NORTE	0,33904%
RIO GR. SUL	7,72206%
RONDÔNIA	1,11649%
RORAIMA	0,01309%
SANTA CATARINA	2,83523%
SÃO PAULO	3,61105%
SERGIPE	0,21963%
TOCANTINS	1,11944%
TOTAL	100,0000%

## Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente por MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA Certificado: 32303133303830373138333630323139

Manuel dos Anjos Marques Teixeira Secretário Executivo do CONFAZ